ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho PROCURADOR DA FAZENDA - Vitorino Francisco Antunes Neto SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 30 do corrente.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-003548/026/04

Secretaria: Juventude Esporte e Lazer.

Secretários: Lars Schmidt Grael e Rubens Frascino Jordão.

Exercício: 2004.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Juventude Esporte

e Lazer.

Acompanha: TC-003548/126/04.

PROCESSOS

TC-003549/026/04

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias. **Ordenadores da Despesa:** Paula Alcântara Pereira e Claudio Perrotta.

TC-003550/026/04

Unidade Gestora Executora: Divisão de Administração.

Ordenadores da Despesa: Paula Alcântara Pereira e Claudio Perrotta.

TC-003551/026/04

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Esporte e Lazer.

Ordenadores da Despesa: Paula Alcântara Pereira e Claudio Perrotta.

TC-003552/026/04

Unidade Gestora Executora: Divisão de Recreação – Unidade Extinta

Ordenador da Despesa: Prejudicado.

TC-003553/026/04

Unidade Gestora Executora: Divisão de Esportes.

Ordenador da Despesa: Prejudicado.

TC-009695/026/05

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Programas para a Juventude.

Ordenadores da Despesa: Paula Alcântara Pereira e Claudio Perrotta.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 c/c o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, relativas ao exercício de 2004, quitando-se os seus Responsáveis, Secretário, Substitutos e Ordenadores de Despesas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com recomendação à origem para que aperfeiçoe seus procedimentos com vistas a evitar a repetição das falhas.

Decidiu, ainda, julgar regulares as contas das Unidades Gestoras ligadas à Secretaria em análise, com a liberação dos Responsáveis pelos respectivos almoxarifados, bens patrimoniais e adiantamentos, relacionados nos respectivos processos, excetuandose aqueles objeto de autos preferenciais, que deverão ser instaurados, conforme exposto no voto do Relator.

Consignou, por fim, que a fiscalização deverá requisitar a documentação necessária e autuar processos específicos para julgamento dos termos contratuais não encaminhados a esta Corte de Contas.

TC-003931/026/04

Interessado: UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas.

Responsáveis: Carlos Henrique Brito Cruz (Reitor) e José Tadeu

Jorge (Vice-Reitor). **Exercício:** 2004.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Acompanham: TC-003931/126/04 e Expediente(s): TC-028913/026/05 e TC-033567/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, exercício de 2004, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem e determinação à Unidade Regional competente para autuação de autos específicos e instrução dos processos referenciados no voto do Relator.

TC-028066/026/06

Representante: Speedtur Serviços e Eventos Ltda. por seu Representante legal - Edilson Angelo Otoboni.

Representado: Instituto da Saúde da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Representação formulada em face do Pregão nº04/06, realizado pelo Instituto, objetivando a contratação de empresa especializada em eventos, para assessorar e executar serviços de hospedagem e infra-estrutura, voltados à efetivação de oficinas de formação de equipes técnicas das Diretorias Regionais de Saúde, para implantação de sistema de monitoramento e avaliação da atenção básica do SUS – PROESF. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 27-09-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Alexandre Grangeiro, então Diretor Técnico de Departamento de Saúde – Instituto de Saúde, autoridade responsável pelos atos que determinaram a contratação, tendo homologado a precedente licitação e adjudicado o respectivo objeto (fls. 54 e 81/86), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-011944/026/06

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares – DSAC-G.

Contratada: Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Humberto Baptistella Filho (Respondendo pelo Expediente do Departamento).

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Hage Chaim (Coordenador Geral de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Humberto Baptistella Filho (Respondendo pelo Expediente do Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de adequação e manutenção predial visando à obtenção de adequadas condições de ocupação nas dependências da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-02. Valor – R\$2.723.658,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 27-05-06 e 19-08-06.

Acompanham: TC-024337/026/06 e TC-008786/026/07.

PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para Redator do acórdão.

TC-010281/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Presidente em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de segurança visando a preservação do patrimônio em áreas designadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-05-07. Endosso à Apólice de Seguro emitido em 08-06-07 e respectiva Planilha de Cálculo da Garantia. Apólice de Seguro Garantia emitida em 24-05-07. Declaração de Devolução do Comprovante de Recolhimento Caucional recebida em 12-07-07.

Acompanha Expediente: TC-006452/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Aditivo em exame e conheceu da Apólice de Seguro Garantia e do seu Endosso, das respectivas planilhas de cálculo, bem como do Comprovante de Devolução da Carta de Fiança de Seguro, e do Endosso, consoante descrito no voto do Relator juntado aos autos.

TC-015550/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A. **Contratada:** American Banknote Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em

05-07-05.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 21-02-06.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor).

Objeto: Serviços de impressão, pelo sistema "laser", confecção de offset's, desenvolvimento de fotolitos e preparação de formulários impressos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-03-06. Valor – R\$2.924.883,36. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-10-06.

Advogados: Daniel Rodrigues Alves, José Luiz Florio Buzo, Adriana Pereira Barbosa, Andréa Camillo Costa, Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão DICES.2 0045/05 e o contrato, determinando sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Secretário da Pasta o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-032052/026/02

Agravante: Luiz Antônio Carvalho de Pacheco - Diretor Presidente à época da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 1º de outubro de 2002, que aplicou multa no importe de 1.000 UFESP's ao Presidente da CDHU, nos termos do artigo 104, IV e V da Lei Complementar 709/93 – Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativas ao exercício de 2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do agravo, rejeitando as prejudiciais argüidas no que concerne à aventada ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e à dúvida levantada a respeito da competência do Relator para aplicação da pena pecuniária, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, tendo em vista que os argumentos e providências adotadas pelo recorrente não lograram alterar a situação processual anterior, negou provimento ao agravo interposto.

TC-031828/026/97

Recorrente: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, no exercício de 1997.

Responsável: Sergio Akio Kobayashi (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-07, que negou parcialmente o registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Maristela Giustra, Suzerly Moreno Farsetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

TC-000897/002/04

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas – FUNDECIF, por seu Diretor Presidente, Paulo Inácio da Costa.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas - FUNDECIF, no exercício de 2002.

Responsável: Paulo Inácio da Costa (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-01-07, que julgou irregular a contratação de Eletricista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogado: Marcelo Eduardo Vanalli.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, para o fim de considerar legal o ato de fls. 03, determinando o conseqüente registro por este Tribunal pelo período de 2 (dois) anos, cancelando-se a multa imposta.

TC-032508/026/04

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV. **Assunto:** Admissão de pessoal da Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV, no exercício de 2003.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-2007, que julgou irregulares as contratações, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei

Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: William Moreira Filgueiras, Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004047/026/04

Interessado: Fundação Butantan.

Responsável: Isaias Raw (Diretor Presidente).

Exercício: 2004.

Acompanha: TC-004047/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Butantan, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável e determinando-se o arquivamento do TC-004047/126/04.

Determinou, por fim, seja intimado o responsável para que tome conhecimento da presente decisão.

TC-037755/026/06

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Rubens Naves – Santos Jr. – Hesketh Escritórios Associados de Advocacia.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 19-12-01.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente Metropolitano de Produção).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria, assessoria e serviços judiciais e extrajudiciais, voltados para a recuperação de créditos decorrentes do fornecimento de água potável por atacado aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo, não operados pela SABESP e as questões institucionais relevantes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso V da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-01. Valor – R\$600.000,00.

Advogados: José Higasi e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-012621/026/05

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Constran - OAS.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 03-03-05.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Sergio Eduardo Fávero Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Elaboração do projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos e montagem da superestrutura de via permanente e do sistema de terceiro trilho, incluindo assessoria técnica, para o trecho entre o poço de emboque Carlos Petit (inclusive) e o estacionamento Ipiranga (inclusive) da linha 2 – verde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-03-05. Valor – R\$76.098.596,54. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 01-11-06.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência pública e o decorrente contrato.

TC-010370/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Cal Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada integral de 280 unidades habitacionais, no empreendimento Osasco "Q/R".

Responsáveis: Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-03-07, que julgou irregular o termo de aditamento de 17 de outubro de 2003, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção dos termos e efeitos da respeitável sentença recorrida.

TC-000351/008/05

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Direção Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DIR XXII – Rossana Flávia R. Silvério – Diretora Técnica.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Direção Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DIR XXII, no exercício de 2004.

Responsável: Loilton Augusto Santana Salvani (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-06, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, com a conseqüente negativa de seu registro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença querreada, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003498/026/05

Interessado: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Responsável: Marcos Ribeiro Mendonça (Diretor Presidente).

Exercício: 2005.

Advogado: Fernando Fortes. Acompanha: TC-003498/126/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003535/026/05

Interessado: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

Responsáveis: Antonio Rubens Costa de Lara, Alaor Lineu Ferreira e Otávio Okano (Dirigentes).

Exercício: 2005.

Advogados: Walter Hellmeister Júnior e outros.

Acompanha: TC-003535/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB,

exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-021157/026/05

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Suall Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

Objeto: Fornecimento de sulfato de alumínio líquido a granel para tratamento de água.

Em Julgamento: Termos de Encerramento celebrado em 21-03-07. **Advogados:** Rubens de Macedo Soares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de encerramento em exame.

TC-017650/026/06

Contratante: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alaor Lineu Ferreira (Diretor de Gestão Corporativa).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 12-04-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Otávio Okano (Diretor Presidente) e Alaor Lineu Ferreira (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC, contemplando ligações de longa distância DDD e DDI e ligações locais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-04-06. Valor – R\$1.048.893,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 24-07-07.

Advogados: Flávio Carvalho Patrício e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-034850/026/06

Contratante: Secretaria da Educação – Departamento de Suprimento Escolar.

Contratada: Brasil Fashion Comércio e Locações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico), Alene F. Torres Michelette (Diretora Técnica do DMEE), Cecília B. Meratti de Oliveira (Agente Administrativo), Silvania Vidal Calvo Deiusti (Assistente Técnica de Direção II), Aldo Ubida Sanches (Diretor de Serviço) e Andréia Regina Ignácio Dos (Assistente de Direção).

Objeto: Fornecimento parcelado de 500 balcões térmicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-06. Valor – R\$1.050.500,00. Atestados de Recebimento Definitivo celebrados em 16-11-06, 27-11-06, 04-12-06, 07-12-06, 12-12-06, 21-12-06, 26-12-06, 05-01-07, 23-01-07, 31-01-07, 02-02-07, 03-02-07, 09-02-07, 12-02-07, 23-02-07 e 26-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 27-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato decorrente, bem como legal o ato ordenador da despesa, tomando conhecimento dos termos de recebimento definitivo de fls. 392/407.

TC-004362/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: B2BR – Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenadores da Despesa: Eduardo Francisco Marcondes e Luis Fernando Nishi (Juizes Assessores da Presidência).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Fornecimento de licenças de Softwares Microsoft.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-11-06. Contrato celebrado em 15-12-06. Valor – R\$1.919.999,99.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão para registro de preços e o contrato decorrente, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-006820/026/07

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: B2BR – Business to Business Informática do Brasil Ltda. **Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Roberto Carramenha (Promotor de Justiça Diretor-Geral em Exercício).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dalva Teresa da Silva (Promotora de Justiça Diretora-Geral).

Objeto: Fornecimento de licenças de uso de software.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 19-12-06. Valor – R\$1.138.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-014396/026/07

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 08-02-07.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Bolognesi (Diretor de Geração Leste) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de conservação geral e limpeza das áreas internas e externas, incluindo barragens, diques e borda de reservatório, das UHE's Paraibuna e Jaguari.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 05-03-07. Valor – R\$1.216.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no D.O.E. 19-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa decorrente.

TC-021801/026/07

Contratante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Contratada: Master Security Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Dantogles de Alcântara e Silva (Gerente Administrativo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vogt (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-05. Valor – R\$443.796,00. Termo de Aditamento celebrado em 18-09-06. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-028690/026/07

Órgão Público Convenente: Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo.

Entidade Conveniada: Pró-Mulher Família e Cidadania.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cristina Guelfi Gonçalves (Defensora Pública Geral).

Objeto: Prestação de serviços de apoio a assistência jurídica integral e gratuita à população carente do Estado de São Paulo, através da promoção da mediação, conciliação, extrajudicial e atendimento multidisciplinar das partes em conflito de interesses.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-05-07. Valor – R\$1.281.564,06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-016598/026/02

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral de 226 unidades habitacionais, tipos VI22F-V2 e VI22-6 pavimentos – Empreendimento Cotia "C".

Responsável(is): Raul David do Valle Junior, Emanuel Fernandes e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Junior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-06-07, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-022848/026/02

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Consórcio HE/Tecnosul, objetivando a execução das obras de construção de 370 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 para o empreendimento localizado na Zona Leste – Agrupamento 1 – no município de São Paulo – Código SPL1 – 8 também denominado Tiradentes "A/B" – São Rafael "B".

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-07, que julgou irregulares os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-004424/026/03

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução do empreendimento Franco da Rocha H.

Responsável(is): Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Júnior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-07, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): Expediente: TC-029459/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do

Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-037317/026/05

Representante(s): Câmara Municipal de São José do Rio Pardo - Reinaldo Milan - Presidente.

Representado(s): Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Possíveis irregularidades no contrato entre o Executivo Municipal local e o Banco BANESPA S/A, objetivando a abertura de contas correntes para pagamento dos funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 08-03-06. **Advogado(s):** Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. João Batista Santurbano, então Prefeito daquele Município, autoridade responsável, à época, pelos atos que determinaram a contratação direta, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-016486/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Mirian Cajazeira V. M. Diniz (Secretária de Economia e Finanças).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Junior (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Construção de ciclovia entre a Rua Carlos de Campos e Canal 6/Aquário, incluindo material e mão-de-obra.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 06-04-06. Valor - R\$1.219.007,87. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 25-07-06 e 19-05-07.

Advogado(s): Custodio Amaro Roge, Rosana Cristina Giacomini, Maria Aparecida Santiago e Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 13.512/05 e o subseqüente contrato, com recomendação.

TC-035679/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: DP Barros & Viatec Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Construção do novo Hospital Municipal de Campo Limpo Paulista, envolvendo a implantação fase 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-07-06. Valor – R\$2.910.104,83.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 03/2006 e o respectivo contrato.

TC-001624/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho. **Contratada:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração) e Maria Dirma Bononi Francisco (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância escolar desarmada nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 01-08-07. Valor – R\$786.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 081/07 e o Contrato nº 204/2007 em exame.

TC-002247/026/04

Câmara Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Nelson Cardoso Domingues.

Advogado(s): João Batista Molero Romeiro.

Acompanha(m): TC-002247/126/04 e TC-002247/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Álvares Machado, exercício de 2004.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para Redator do acórdão.

Antes de passar-se à apreciação do item 34 da pauta, TC-002327/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002327/026/04

Câmara Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José da Cruz Pereira.

Advogado(s): Arlete Alves dos Santos Mazzoline, Cristiane

Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanha(m): TC-002327/126/04 e TC-002327/326/04.

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO - MAYR GODOY.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do descumprimento de vários dispositivos da Constituição Federal, descritos no voto apresentado pelo Conselheiro Relator, bem como pela ocorrência de dano com pagamento de despesas indevidas, nos termos das letras "b" e "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jacupiranga, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. José da Cruz Pereira, responsável e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos cofres Municipais, com acréscimos legais, a importância de R\$ 180.832,65 (cento e oitenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

TC-001290/026/05

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2005.

Presidente(s) da Câmara: João Cau.

Acompanha(m): TC-001290/126/05 e TC-001290/326/05 e

Expediente(s): TC-0011898/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. João Cau, Presidente do Legislativo à época e ordenador das despesas impugnadas, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$ 11.475,37 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente às despesas com excesso de participantes em Seminário, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

TC-001408/026/05

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2005.

Presidente(s) da Câmara: José Luis Nieri e Silvio Roberto

Bernardin.

Período(s): (01-01-05 a 25-04-05) e (26-04-05 a 31-12-05).

Advogado(s): João Raphael Grazia Begalli.

Acompanha(m): TC-001408/126/05 e TC-001408/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedreira, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

TC-003457/026/06

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2006.

Prefeito(s): Rubens Francisco.

Acompanha(m): TC-003457/126/06, TC-3457/226/06 e TC-

003457/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elisiário, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, seja oficiado à origem transmitindo-se-lhe recomendação.

TC-002944/010/2000

Recorrente(s): Pedro Teodoro Kühl – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, nos exercícios de 1999 a 2002.

Responsável(is): Pedro Teodoro Kühl e José Carlos Pejon (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-07, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão para o cargo de Escriturário, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a sentença recorrida.

TC-001336/010/06

Recorrente(s): Gilson Antonio de Belo Vieira – Presidente da Fundação Municipal de Ensino de Mococa.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa, no exercício de 2005.

Responsável(is): Gilson Antonio de Belo Vieira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-07, que julgou irregular a matéria, negando o registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogado(s): Odeneir Dinizete Martelo e Eliana Aparecida de Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

TC-002162/003/06

Recorrente(s): Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" de Mogi Guacu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" de Mogi Guaçu, no exercício de 2005.

Responsável(is): Carlos Eduardo Carvalho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-07, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da

Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogado(s): Wilson Barbosa Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, para o fim de considerar legais os atos de admissão de Auxiliar de Enfermagem, Fisioterapeuta, Médico, Técnico em Radiologia e Enfermeiro, determinando o conseqüente registro por este Tribunal, permanecendo o juízo de irregularidade das demais contratações, bem como a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001622/008/03

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: R.C.A. Temporários e Efetivos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Edinho Araújo (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Maureen de A. Leão Cury (Prefeita em Exercício).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Serviços de pedreiro, servente de pedreiro, serviços gerais, encanador, eletricista, pintor, jardineiro, marceneiro, condução de veículos automotores, operador de patrol, operador de pá carregadeira, operador de esteira, operador de trator, operador de escavadeira tipo poclain, operador de draga tipo sucção e recalque e serviços de operador de draga tipo line.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-03. Valor – R\$2.369.579,52. Ato de anulação assinado em 10-10-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 03-12-03, 22-07-05 e 10-11-05.

Advogado(s): Luis Roberto Thiesi, Adilson Vedroni e outros.

TC-002042/008/03

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: APPA Service Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Serviços de pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricista, serralheiro, auxiliar de serviços gerais I e II, auxiliar de cozinheira/merendeira e condutor de veículo escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-03. Valor – R\$1.752.775,20. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 03-12-03 e 10-11-05.

Advogado(s): Luis Roberto Thiesi, Adilson Vedroni e outros.

TC-000602/008/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comatic Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Serviços de pedreiro, servente de pedreiro, serviços gerais, encanador, eletricista, pintor, jardineiro, marceneiro, condução de veículos automotores, operador de patrol, operador de pá carregadeira, operador de esteira, operador de trator, operador de escavadeira tipo poclain.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-001622/008/03). Contrato celebrado em 10-10-03. Valor – R\$2.753.625,60. Termo Aditivo celebrado em 06-01-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 22-07-05 e 10-11-05.

Advogado(s): Luis Roberto Thiesi, Adilson Vedroni e outros.

TC-001528/008/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: RCA Temporários e Efetivos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Serviços de pintor, jardineiro e marceneiro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-002042/008/03). Contrato celebrado em 01-09-03. Valor – R\$111.302,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 10-11-05.

Advogado(s): Luis Roberto Thiesi, Adilson Vedroni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as concorrências (analisadas no TC-001622/008/03 e TC-002042/008/03), os contratos e o termo aditivo em exame.

TC-008797/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras - DCLC).

Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de suprimentos de informática para uso de todos os órgãos da Prefeitura

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Ata de Registro de Preços celebrada em 02-02-06. Valor – R\$2.269.159,12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 14-04-07. Advogado(s): Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e a ata de registro de preços nº 015/06, com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-006695/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Implantação da 3ª etapa do sistema viário do novo Centro Empresarial (Av. General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva, Viela 1 e Viela 2) – Aldeia de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-11-05. Valor – R\$3.404.061,39. Termo de Aditamento celebrado

em 16-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 22-09-06.

Advogado(s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000489/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Roberto Fumach (Prefeito). Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Roberto Fumach (Prefeito), Paulo José Guerreiro Constantino e Estevan Sartoratto (Secretários dos Negócios Jurídicos), João Batista Chaves (Secretário da Saúde), Salim Andraus Junior (Secretário da Educação), Siles Antonio Sanfins (Secretário da Administração) e Paula Fernanda Sciamarelli (Secretária de Finanças).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-01-06. Valor – R\$1.002.013,00. Termos de Aditamento celebrados em 06-03-06, 04-04-06 e 29-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 25-03-06 e 10-08-06.

Advogado(s): Marcio Gimenez, Ana Rita Marcondes Kanashiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato decorrente e os aditivos em exame, acionando-se, em conseqüência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002055/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro. **Contratada:** Alibra Alimentos do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que **firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação).

Objeto: Aquisição de leite em pó, alimento em pó sabor chocolate e mistura para preparo de bebida láctea sabor morango, enriquecidos com vitaminas e sais minerais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-10-06. Valor – R\$916.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 04-05-07.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato decorrente, acionando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001001/026/05

Câmara Municipal: Jarinu.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Gilson Aparecido Borges de Aquino. Acompanham: TC-001001/126/05 e TC-001001/326/05.

Advogados: Aparecido Donisete Garcia Manoel, Elis Angela Ferrara Paulini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jarinu, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável.

TC-001261/026/05

Câmara Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Cássio Bernardelli Rêgo.

Acompanham: TC-001261/126/05 e TC-001261/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Expedito, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, com recomendações à origem.

TC-001231/026/05

Câmara Municipal: Estância Turística de Piraju.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Lauro Fernandes Melo.

Acompanham: TC-001231/126/05 e TC-001231/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001323/026/05

Câmara Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Ricardo José Nuncio.

Acompanham: TC-001323/126/05 e TC-001323/326/05 e

Expediente(s): TC-001014/008/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável à devolução da importância paga a maior ao Sr. Dejalma Zacarin, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se, na inércia, o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

TC-003023/026/05

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Carlos Silva.

Período: (01-01-05 a 18-12-05).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Leonel Campos Corrêa Almeida.

Período: (19-12-05 a 31-12-05).

Advogados: Giovana Galhardoni Silva, Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-003023/126/05, TC-003023/226/05 e TC-003023/326/05 e Expediente: TC-005147/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para análise da matéria

mencionada no referido voto, recomendações ao Executivo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-000808/005/06

Agravante: Salvador Mustafá Campos – Ex-Prefeito Municipal de Pacaembu.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 02 de outubro de 2007, que considerou prejudicados os pedidos de prorrogações de prazo - contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pacaembu e Cimadra Poços Artesianos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, em atenção aos princípio da fungibilidade e da ampla defesa, recepcionou os embargos como agravo e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-008186/026/04

Agravante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E de 11 de outubro de 2007, que não conheceu dos Embargos de Declaração – contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Advogado: Arthur Luis Mendonça Rollo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001370/007/05

Recorrente: Luiz Walter Fernandes da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Natividade da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Natividade da Serra e Servbeta – Comércio e Locação de Informática Ltda., objetivando a locação de softwares para administração.

Responsável: Luiz Walter Fernandes da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-03-07, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-019659/026/03

Recorrente: Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, no exercício de 2002.

Responsável: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-07, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros e acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa de 100 UFESP's ao responsável, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pela razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-800071/054/02

Recorrente: Antonio Francelino – Ex-Prefeito Municipal de Álvaro de Carvalho por seu procurador Fábio Henrique Amadeu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, para tratar da matéria relativa ao exame das despesas efetuadas com a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de previdência pública, no exercício de 2002.

Responsável: Antonio Francelino (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-08-05, que julgou irregular a despesa em questão, determinando ao responsável o ressarcimento aos cofres públicos da quantia apurada devidamente atualizada.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se, por conseqüência, a pena de devolução da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) imposta ao Sr. Antonio Francelino.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA TC-017048/026/03

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos.

Contratada: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e José de Souza Santos (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Aquisição de vales-refeição e vales-alimentação em cartão eletrônico.

Em Julgamento: 5º Termo de Aditamento celebrado em 18-05-07. **Advogados:** André Galocha Medeiros e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º termo de aditamento em exame e legal o ato determinador da despesa.

TC-002402/005/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Contini Franco (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel) com entrega parcelada para o exercício de 2004.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-01-04. Valor – R\$789.753,50. Termos Aditivos celebrados em 12-08-04, 10-11-04 e 13-12-04. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 25-04-06, 03-02-07, 27-06-07 e 04-08-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando que sejam observadas as regras do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. Eduardo Contini Franco, ex-Prefeito, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Sr. Prefeito encaminhe a esta Corte de Contas as correspondentes notas de empenho reclamadas, bem como informação se a execução contratual foi realizada pela própria Matriz, haja vista que se refere a ela a documentação de habilitação analisada por ocasião do certame licitatório.

TC-000401/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: TPLAN Contrutora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Execução de espalhamento e compactação de resíduos no aterro sanitário municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-07-06. Valor – R\$355.680,00. Termo de Prorrogação celebrado 12-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no D.O.E. de 18-07-07.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Junior, Thiago de Borgia Mendes Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, determinando o retorno dos autos à Auditoria da Casa para a regular instrução do Termo Aditivo de 13-07-07.

TC-000922/026/05

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Antônio Edwaldo Costa. **Advogado:** Paulo Gerson Horschutz de Palma.

Acompanham: TC-000922/126/05 e TC-000922/326/05.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 16-10-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes nos itens apontados no voto do Relator e com recomendações, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Assessoria Técnica, para que o Órgão competente verifique a exatidão dos valores restituídos pelos agentes políticos (cf. fls. 68/69) e, em havendo pendência, seja notificada a origem para que os interessados providenciem o ressarcimento do restante do débito para com os cofres públicos, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Determinou, por fim, a juntada de cópia dos documentos mencionados no referido voto aos autos do processo TC-2429/026/05.

TC-001273/026/05

Câmara Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Waldomiro Raimundo de Freitas. Período: (01-01-05 a 05-01-05) e (11-01-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Vice Presidente - Antonio Arnaud Pereira.

Período: (06-01-05 a 10-01-05).

Advogados: Márcia Pegorelli Antunes, Claudinei José Gusmão

Tardelli, Paola Cominato e Andréa Gianelli Ludovico. Acompanham: TC-001273/126/05 e TC-001273/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sorocaba, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, devendo a Auditoria verificar em próxima inspeção a efetiva implantação das providências de regularização anunciadas exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001449/026/05

Câmara Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2005.

Presidentes da Câmara: Orlando Luiz de Souza e Dejaime de Oliveira Ribeiro.

Período: (01-01-05 a 12-04-05) e (13-04-05 a 31-12-05).

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro, Hélber Ferreira de Magalhães.

Acompanham: TC-001449/126/05 e TC-001449/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes nas presentes contas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002429/026/05

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2005.

Prefeito: Jorge Maluly Netto.

Advogados: Cléber Serafin dos Santos, Clayton Machado Valério Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002429/126/05, TC-002429/226/05 e TC-002429/326/05 e Expedientes: TC-000126/001/06, TC-002042/001/06, TC-002290/001/05, TC-002330/001/05 e TC-002331/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação à Auditoria para que acompanhe o deslinde da questão referente ao expediente TC-2024/001/06 e que verifique, na próxima fiscalização, a efetiva implantação das providências regularizadoras adotadas.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do expediente TC-2290/001/05 ao Relator da prestação de contas da Organização Social a que se refere, nos termos do § 3º do inciso 3º do Aditamento nº 4/05 às Instruções 2/02, consoante proposto no relatório da Auditoria, fl. 57.

Determinou, por fim, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, a remessa de cópia do Parecer, das correspondentes notas taquigráficas e dos expedientes ao Ministério Público.

TC-002849/026/05

Prefeitura Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2005.

Prefeito: Jorge Abissamra.

Advogados: Marina Dall'Aglio Pastore, Cássio T. Ferreira Netto e outros.

TC-Acompanham: TC-002849/126/05, TC-002849/226/05 TC-002849/326/05 Expedientes: TC-014901/026/07, e 010221/026/06, TC-010222/026/06, TC-010223/026/06, TC-010224/026/06, TC-010225/026/06, TC-010226/026/06, TC-010227/026/06, TC-010228/026/06, TC-013741/026/06, TC-014519/026/06, TC-013156/026/05, TC-013157/026/05, TC-034476/026/05 e TC-011173/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Sr. Prefeito e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, ainda, que os acessórios TC-2849/126/05, TC-002849/226/05 e TC-002849/326/05 permanecam apensados a estes autos; a tramitação autônoma dos expedientes TC-10221/026/06, TC-10222/026/06, TC-10223/026/06, TC-10224/026/06, TC-10225/026/06, TC-10227/026/06, TC-10228/026/06. TC-13156/026/05, TC-13157/026/05, TC-13741/026/06, TC-14519/026/06 e TC-34476/026/05; e a formação de autos apartados para tratar das questões suscitadas no item "Outras Despesas" (o expediente anexo TC-10226/026/06 deverá acompanhar este apartado).

Determinou, por fim, em atenção ao contido nos expedientes TC-14901/026/07 e TC-14093/026/07 (fls. 220/234), seja oficiado ao DD. Ministério Público, encaminhando-se cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-003121/026/06

Prefeitura Municipal: Iacri.

Exercício: 2006.

Prefeito: Francisco Antonio Barbizam. **Advogado:** Edmir Gomes da Silva.

Acompanham: TC-003121/126/06, TC-003121/226/06 e TC-

003121/326/06 e Expediente TC-038858/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iacri, exercício de 2006, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000683/009/03

Recorrente: Zaar Dias de Goes – Ex-Prefeito do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, no exercício de 2002.

Responsável: Zaar Dias de Goes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-07, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Tânia Mara Avino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001633/002/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Torrinha – Prefeito – Gilcimar Botteon e Irmandade do Hospital de Caridade Padre Nicanor Merino – Provedor Responsável – Amaury José Bortolai e Provedor atual – Waldomiro Aparecido Pastori.

Assunto: Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Torrinha ao Hospital "Padre Nicanor Merino", no exercício de 2004.

Responsáveis: Ivani Souto Ferreira (Prefeita) e Amaury José Bortolai (Provedor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-06, que julgou irregular a matéria, cominando a beneficiária à devolução do valor correspondente com os devidos acréscimos legais, aplicando multa de 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento para julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Torrinha ao Hospital Padre Nicanor Merino, em 2004, mantendose, porém, a multa imposta à ex-Prefeita Municipal, Sra. Ivani Souto Ferreira.

TC-000758/002/06

Recorrentes: Fundo de Previdência Social do Município de Dois Córregos – Luiz Antonio Nais – Prefeito do Município de Dois Córregos.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da norma em referência.

Advogados: Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001547/009/06

Recorrente: José Carlos Roder – Prefeito do Município de Bofete.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Bofete, no exercício de 2005.

Responsável: José Carlos Roder (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-07, que negou parcialmente o registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Joel João Ruberti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002139/008/06

Recorrente: Andréia Cristina Secchez Pinto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Severínia.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Severínia, no exercício de 2005.

Responsável: Andréia Cristina Secchez Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-03-07, que negou registro ao ato de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.